



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.563/2013-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 179).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2800/2016-Plenário - (Peça 114).

NOME DO RECORRENTE

Pedro Rezende Tavares

PROCURAÇÃO

N/A

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2800/2016-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NO ME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Pedro Rezende Tavares	08/12/2016 - DF (Peça 139)	23/05/2017 - TO	Não

Data de notificação da deliberação: 08/12/2016 (peça 139).

Data de oposição dos embargos: 15/12/2016 (peça 144)*.

Data de notificação dos embargos: 09/05/2017 (peça 169).

Data de protocolização do recurso: 23/05/2017 (peça 179).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procura de peça 76, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

*Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos primeiros embargos, transcorreram 6 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca



dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 20 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos, apreciada por meio do Acórdão 2800/2016-TCU-Plenário (peça 114), que julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Rezende Tavares, ex-Prefeito, e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos o débito decorrente da utilização indevida de distância média de transporte – DMT de pedra rachão de 75 km, indicada no projeto, quando se comprovou que a distância entre os locais dos dois canais de drenagem e a jazida fornecedora do material era de 20 km; redução de 1,00 metro (0,50 cm de cada lado), não autorizada pelo órgão ministerial compromitente, da largura do lastro de pedra (enrocamento) projetado para o leito dos canais receber os colchões reno e as caixas de gabiões dos canais de drenagem, com reflexo nos valores pagos no “transporte de pedra rachão” e no “enrocamento de pedra arrumada”; redução dos volumes inicialmente previstos nas etapas de escavação e reaterros das valas e taludes para a construção dos canais de drenagem dos córregos e inexecução dos vinte e nove “poços de visita PV106”, bem como irregularidades no procedimento licitatório, como a ausência de dotação orçamentária para respaldar os custos das obras e a existência de cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame (peça 115, p. 3-4, e 6).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 179), o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) a obra foi executada, para cada medição, o município cumpria rigorosamente com a entrega de planilhas, memoriais, cálculos e documentos anexos complementares, sob pena de não ser liberada a próxima medição, e que o Ministério da Integração liberou recurso até a última medição, sem questionamentos, assim, lhe causa estranheza, o Ministério apresentar oposição às obras concluídas (p. 5);

b) em sede de defesa, foi apresentada defesa técnica, inclusive com as fotografias das obras, e reproduz sua resposta à audiência e citação, constantes à peça 69, p. 1-14, e peça 75, p. 1-12 (p. 5-31);

c) a obra possuía estudos, projetos e licenças, foram devidamente fiscalizadas, e fotografias



existentes na época da execução das obras dão conta de demonstrar a sua correta execução (p. 32-33);

d) existe responsabilidade do concedente para com os recursos e as obras, a teor de decisão do TC 028.849/2011-6 que consignou que o procedimento correto e cabível seria o acompanhamento e a fiscalização das obras à medida que os recursos fossem sendo liberados (p. 36);

e) quanto aos recursos orçamentários, a obra estava prevista e tinha adequação no PPA - Programa Plurianual, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, inclusive foi reforçada na época pela Medida Provisória 1/2009, de 15 de abril de 2009 (p. 36-37);

f) o Estado do Tocantins é dotado do poder constitucional de baixar Medida Provisória, à luz do art. 25 da Constituição Estadual, e o município recebeu esse poder e existe a previsão na Lei Orgânica do Município no art. 52-A, de modo que tal prerrogativa já foi deliberada e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 425/TO (p. 38).

Colaciona os seguintes documentos:

- i. Capa de Estudo Macrodrrenagem e Sumário (p. 33-34) [já constando à peça 51, p. 1-2];
- ii. Licença de Instalação (p. 35) [já constando no apenso TC 043.929/2012-5, à peça 24, p. 1].

Quanto à menção à Medida Provisória 1/2009 (p. 37), o recorrente apresenta parte dessa norma, sem assinatura, não se tratando de documento novo. Nos autos, consta a Lei 720/2009 (peça 52, p. 15), que cria crédito especial, de 31 de agosto de 2009, com sua assinatura.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2800/2016-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Pedro Rezende Tavares, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 18/07/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------